ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 53 /2013

Altera o Código de Normas para inserir inovações no cancelamento do Protesto, especificamente o disposto no art. 819 e seus §§.

O Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral da Justiça órgão de fiscalização e disciplina administrativa dos Juizados de Direito, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 83/96 e art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO ser o Código de Normas estatuto que disciplina, orienta, revisa e consolida as regras administrativas do foro judicial e extrajudicial, conforme expressamente disposto em seu art. 1º;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9492/97 exige, para o cancelamento de protesto de títulos e documentos de dívida, somente a identificação do credor anuente com o cancelamento do protesto, sem fazer referência expressa que a referida declaração de anuência deva vir acompanhada de cópias dos atos constitutivos de pessoa jurídica ou de quaisquer certidões expedidas por Juntas Comerciais ou de Cartórios de Pessoa Jurídica.

CONSIDERANDO que a exigência de cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas, no caso do anuente ser Pessoa Física, e, de certidão simplificada da Junta Comercial, no caso do anuente ser Pessoa Jurídica, dificulta e onera o

cancelamento do Protesto, causando, com constância, controvérsias entre o devedor e credor acerca do responsável por suportar esse custo.

CONSIDERANDO que, em muitos casos, é inócua a exigência de certidões, diante da circunstância fática de que nas empresas de grande porte ou conglomerados financeiros, dificilmente as declarações de anuência são firmadas pelos respectivos representantes legais, sendo o mais comum sua subscrição por prepostos.

CONSIDERANDO a progressiva desmaterialização dos títulos de crédito (e dos documentos em geral), associada ao tratamento magnético das informações e à substituição do suporte papel físico pelo digital, com inegável repercussão sobre os princípios cambiais;

CONSIDERANDO, finalmente, que o ambiente digital revela-se o mais propício e adequado a expansão dos negócios em geral, tornando cada vez mais obsoleto e em perspectiva de desuso o suporte papel, principalmente nos recursos de controle na emissão, circulação e recebimento de documentos em geral;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 819 e seus parágrafos, do Provimento n.º 029/2009, que revisou o Código de Normas, datado de 09.12.2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 819**. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação do documento de

dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada na serventia em ordem cronológica. (Art. 26, Lei Federal nº 9.492/97).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título, documento de dívida protestado ou do respectivo Instrumento de protesto, será exigida a declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida.

§ 2º É dispensada a apresentação de cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas credoras.

§ 3° O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

§ 4° Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5° Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

§ 6° O cancelamento será certificado pelo tabelião no verso do título, mediante carimbo ou outro meio.

§ 7º É admitido o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante endossatário–mandatário assinada com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2013.

DES. CARLOS HERIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça